SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009106-15.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: DANILO CASTILHO SCHWAB

Requerido: Cooperativa Educacional de São Carlos - Educativa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A demissão do autor do quadro cooperativo produziu efeitos a partir de 17/12/2014, data indicada às fls. 43.

Os valores que estão sendo discutidos nos autos sem dúvida foram aprovados em assembleia realizada anteriormente, especificamente aos 27/11/2014, conforme fls. 44/47.

Todavia, a leitura da ata mostra-nos que foi deliberação pertinente a obras e despesas que realizar-se-iam somente em 2015, após a saída do autor dos quadros.

A primeira parcela, por exemplo, é apenas de março/2015 (fls. 9).

A interpretação dada pela ré, ao nosso sentir, é dezarrazoada.

Quanto ao estatuto, certamente não contém regra expressa sobre a questão.

Os incs. II e V do art. 8º (fls. 53), referidos pela ré, são vagos e genéricos, não dispondo sobre a hipótese específica de um cooperado já desvinculado da cooperativa continuar suportando encargos relativos a despesas e obras do exercício seguinte à sua desvinculação.

Quanto à lei, cumpre lembrar que a cooperativa tem o propósito de que a atividade desempenhada seja de "proveito comum" (art. 3°, Lei nº 5.764/71). No caso dos autos, o autor nem mesmo indiretamente terá qualquer proveito a partir das obras que realizaram-se durante o ano de 2015, posteriormente ao exercício de 2014, em que se retirou.

Sustenta a ré que o autor seria beneficiado porque o valor da quota seria majorado com as reformas e, consequentemente, teria vantagem econômica quando da devolução prevista no estatuto. O argumento, porém, não foi bem desenvolvido, não sendo explicado, por exemplo, como é calculado exatamente o valor a ser restituído.

Nesse sentido, quer-me parecer que a obrigação do cooperado não nasce com a simples aprovação em assembléia. A aprovação em assembléia, nesse caso, é pertinente a um evento futuro. Há a necessidade de se considerar esse fator temporal. A obrigação não é exigível do autor porque o evento futuro – seja a obra, seja a despesa – deuse quando já desvinculado juridicamente da cooperativa.

Ante o exposto, julgo procedente a ação e declaro que o autor DANILO

CASTILHO SCHWAB nada deve à ré COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS relativamente P.R.I.

São Carlos, 18 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA